



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.011 - PE (2013/0231861-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DAMARES ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO AALVES MONTEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB
ADVOGADOS : ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXAME PELO COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não há falar em ofensa ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

2. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.011 - PE (2013/0231861-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DAMARES ALVES CORDEIRO**
ADVOGADO : **CARLOS ANTONIO AALVES MONTEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB**
ADVOGADOS : **ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)**
JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 160 167/) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que (e-STJ fl. 165):

"Por conseguinte, a hipótese dos acórdãos em que se louvou, data vênua, a decisão ora agravada, é bastante diferente da hipótese dos presentes autos, uma vez que, ali, inadmitindo o processamento do recurso de apelação, em instância de segundo grau, perante o Colegiado, teve a Recorrente frustrada a possibilidade de exercer o seu sagrado direito de defesa, inclusive produzindo da tribuna a sustentação oral, durante o julgamento de seu apelo, inclusive o direito de pedir a palavra para esclarecimento de matéria de fato, necessária ao deslinde da questão".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.011 - PE (2013/0231861-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DAMARES ALVES CORDEIRO**
ADVOGADO : **CARLOS ANTONIO AALVES MONTEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB**
ADVOGADOS : **ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)**
JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXAME PELO COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não há falar em ofensa ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

2. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.011 - PE (2013/0231861-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DAMARES ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO AALVES MONTEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB
ADVOGADOS : ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 146/149):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da aplicação da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fl. 100).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 48 do Ap 1):

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESNECESSIDADE DE CONFRONTO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PARA CONFIGURAR A IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO ENVOLVENDO FINANCIAMENTO DE CRÉDITO ESTUDANTIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO VALOR DA HORA-AULA VIGENTE NO MOMENTO DO PAGAMENTO AINDA QUE OUTRO SEJA O SEU VALOR QUANDO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INADIMPLEMENTO CONSTATADO. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA E DE SUA FIADORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA). EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS.

1. Diz-se improcedente o recurso quando o recorrente carece de razão no mérito, ou seja, quando infundados os motivos que atacam o *decisum* impugnado. Sendo assim, a manifesta improcedência não exige fundamento em súmula ou jurisprudência do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior, mas sim a verificação, no caso concreto, da impossibilidade de êxito da pretensão recursal, a teor da regra estampada no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. Em contrato de mútuo estudantil, revela-se inviável a atualização monetária do valor hora-aula conforme valor praticado à época do pagamento. Tal medida se mostra necessária até para implementar a concessão de novas bolsas de estudo a outros alunos que careçam do crédito estudantil, favorecendo-se, dessa forma, além da continuidade de novos mútuos, a rotatividade do crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o inadimplemento da obrigação contratual, a inscrição do nome da devedora e de sua fiadora nos órgãos de proteção ao crédito consubstancia exercício regular do direito da credora, afastando-se, assim, a indenização por danos morais pleiteada.
4. Recurso improvido por maioria de votos, vencido o Des. Roberto Silva Maia, que dava provimento ao agravo, no efeito de determinar o regular processamento do Apelo".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 40/64), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 557 do CPC. Sustentou que não era possível o julgamento monocrático da apelação visto que o recurso interposto não era manifestamente improcedente e existia controvérsia sobre os fatos.

No agravo (e-STJ fls. 105/133), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 136).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Conforme análise dos autos, a recorrente interpôs agravo interno contra decisão que julgou monocraticamente o recurso de apelação.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a superveniente confirmação de *decisum* monocrático pelo órgão colegiado supera eventual nulidade decorrente do julgamento fundado no art. 557 do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NULIDADE. SUPRIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. PROPORÇÃO DE GANHO E PERDA DE CADA PARTE SOBRE A PARTE CONTROVERTIDA DO PEDIDO.

1. Admite-se o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, desde que presentes os requisitos do art. 557 do CPC. Ademais, eventual nulidade da decisão unipessoal ficará superada com a sua ratificação pelo órgão colegiado, na via do agravo interno. Precedentes.

2. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes.

3. Nos processos em que houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame da proporção de ganho e de perda sobre a parte controvertida do pedido, excluindo-se, portanto, aquilo que o réu eventualmente reconhecer como devido.

4. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 1197177/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2013, DJe 12/9/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo o órgão colegiado do tribunal a quo, em sede de agravo interno, apreciado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente, não há por que falar em ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil.

2. É possível o provimento monocrático de apelação nas situações previstas no art. 557, § 1º-A, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 164.639/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013).

"RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

1.- Julgamento monocrático que não trouxe nenhum prejuízo para o Recorrente, pois, com a interposição de agravo interno, devolveu-se o julgamento ao Colegiado, que confirmou a decisão monocrática (CPC, art. 557 do CPC), de modo que afastada a alegação de nulidade.

2.- Negativa de prestação jurisdicional, contudo, configurada no caso, pois não enfrentada, pelo Acórdão dos Embargos de Declaração, alegação de falta de impugnação pela parte ré, de incidência de capitalização de juros no contrato, donde o provimento do Recurso Especial, por infringência ao art. 535, II do Cód. de Proc. Civil, voltando o caso à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

3.- Recurso Especial provido, anulando-se o Acórdão dos Embargos de Declaração, para que outro seja proferido, com expresse julgamento da questão assinalada".

(REsp 1125504/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 18/06/2013).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO FORMULADA PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) CONTRA DESEMBARGADOR.

IRREVERÊNCIAS, IRONIAS E INSINUAÇÕES MALEDICENTES. ABUSO DO DIREITO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

(...)

3. É firme a jurisprudência desta Corte de que eventual nulidade da decisão monocrática, baseada no artigo 557 do Código de Processo Civil, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, por via de agravo interno.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 1248828/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 13/06/2013).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO UNIPESSOAL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO. NULIDADE. SUPRIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PARA PRESTAR AS CONTAS. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PRAZO FIXADO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO JUDICIAL. ANULAÇÃO. PREJUÍZO. NECESSIDADE.

1. Questões atinentes à nulidade da decisão unipessoal do Relator na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem em sede de agravo de instrumento, baseada no permissivo do art. 557, caput, do CPC, ficam superadas com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 1194493/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

Tampouco prospera o recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, que exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC).

Verifica-se, contudo, ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. No paradigma invocado (REsp 1.261.902/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), a decisão unipessoal do relator, na origem, deu provimento ao recurso de apelação e, para tanto, necessitou reapreciar as provas dos autos. Hipótese diversa da apresentada no acórdão recorrido, no qual a decisão monocrática do relator confirmou a sentença, sem a necessidade de reexame de provas, tendo em vista que a questão examinada foi exclusivamente de direito (*pacta sunt servanda* e forma de atualização do crédito educativo rotativo).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Apesar de a parte agravante alegar que os acórdãos colacionados na decisão supratranscrita tratam de hipótese diversa da discutida nos autos, não indicou qual seria a aludida diferença, limitando-se a reiterar os argumentos anteriormente apresentados.

A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há falar em ofensa ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado.

Ademais, não foi impugnado o fundamento da decisão recorrida quanto à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ quanto a esse ponto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0231861-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 374.011 / PE**

Números Origem: 00120060395800 00188122820128170000 00210415820128170000
00395807920068170001 120060395800 188122820128170000 210415820128170000
280094000 280094001 280094002 395807920068170001

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAMARES ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO AALVES MONTEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK
ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Mensalidades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAMARES ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO AALVES MONTEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK
ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.